



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.004067/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.610 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente SILPA PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/07/2004, 27/07/2004, 13/09/2004, 17/03/2005

DRAWBACK. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO.

Comprovado o enquadramento dos Registros de Exportação ao regime especial de drawback (código 81101) e sua vinculação ao Ato Concessório, com as demais informações comprobatórias estabelecidas pela Portaria SECEX nº 14, de 17 de novembro de 2004, restam cumpridos requisitos indispensáveis para a fruição do incentivo do Drawback Suspensão, em atendimento à previsão Constitucional de controle aduaneiro.

Tendo sido importadas 1500 unidades de insumo classificado na posição NCM 84822090 [OUTROS ROLAMENTOS DE ROLETES CÔNICOS], temos que na fabricação dos 375 eixos classificados sob a NCM 87169090 [OUTRAS PARTES DE REBOQUES E REMI-REBOQUES PARA QUAISQUER VEÍCULOS], ficou devidamente comprovado o requisito a que se submete a suspensão dos tributos na importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar integralmente o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-013.610 - 3ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.004067/2008-67

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão nº 08-35.845, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE), que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de exigência, contra a empresa MECÂNICA SILPA LTDA., que depois teve a razão social alterada para SILPA PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (doravante referida apenas como SILPA), de créditos tributários relativos a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação, acrescidos de juros de mora e multas, perfazendo, na data da autuação, o valor total de R\$ 216.278,76 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), objeto dos Autos de Infração de fls. 2-31, que são assim motivados pela fiscalização:

- a) O importador, por meio das Declarações de Importação (DIs) de nº 04/0690871-5, 04/0727873-1, 04/0908396-2 e 05/0251215-0, registradas respectivamente em 15/07/2004, 26/07/2004, 10/09/2004, 10/03/2005, submeteu ao regime aduaneiro especial de Drawback - modalidade suspensão, mercadorias enquadradas na NCM 8482.20.90, por meio dos Atos Concessórios 2004.0130533, 2004.0171108, 2004.0203565, 2005.0049100, sendo que foi estabelecido prazo para a utilização dos bens no processo produtivo do beneficiário, e, ao término do prazo estipulado no Ato Concessório, deveria ocorrer a exportação dos produtos finais incorporando as mercadorias importadas com suspensão de tributos;
- b) Ocorre que, findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no art. 342 do RA, resolve-se a suspensão, exigindo os tributos devidos.

A empresa autuada foi cientificada do lançamento em 23 de julho de 2008 (fls. 62), tendo apresentado, em 21 de agosto de 2008, a impugnação de fls. 65-69, e respectivos anexos, na qual requer a anulação do auto de infração, sob as seguintes alegações:

- a) O entendimento de descumprimento, ou inadimplemento do compromisso de exportar manifestado no auto de infração que se ataca, encontra-se motivado no equívoco de quantidades de rolamentos aplicados a cada eixo exportado, e, conforme RE's devidamente aplicado cada Ato Concessório, tudo de acordo com os documentos acostados e anexo;
- b) Todas as exportações vinculadas aos Atos Concessórios ocorreram em média em 4 (quatro) meses, portanto cumprindo de forma breve qualquer prazo;
- c) Seja por equívoco de informação, ou, até mesmo de análise, deixou de ser considerada a informação de que a cada eixo exportado, se aplicam 4 (quatro) rolamentos, aqueles dos quais a Empresa se comprometeu e se submeteu ao Regime Especial Aduaneiro de Drawback;
- d) Laudo Técnico, acompanhado do competente desenho técnico, certificado pelo Inmetro, demonstra a estrutura do eixo tubular, contendo SEMPRE 4 (quatro) rolamentos em sua estrutura;
- e) As informações aqui citadas apresentam todas as condições de serem confirmadas através dos comprovantes de exportação, os quais acompanham a presente impugnação;
- f) Ressalta-se a necessidade da verificação da verdade material concernente ao caso, pautada na necessidade de constatar que as referidas DI's apresentam quantidades unitárias de rolamentos (1.500) importadas, e, aplicadas em grupos de 4 (quatro) unidades a cada eixo devidamente exportado;
- g) De acordo com a aplicação do Princípio da Verdade Material que norteia todo o processo administrativo fiscal, verifica-se a inexistência de débitos de impostos

e contribuições pela inexistência do inadimplemento do compromisso de exportar, adequadas assim todas as condições e regras exigidas.

A empresa autuada, baseando-se no art. 16, § 4º, alínea “b”, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), ainda trouxe aos autos, em 14 de setembro de 2010, as alegações de fls. 347-351 e os documentos de fls. 352-423, assim justificando a juntada após a impugnação:

Tendo em vista a ocorrência de fato superveniente pertinente ao caso em tela, qual seja, fiscalização ocorrida somente em 2010, culminando com relatório recebido em 03/09/2010, de Ato Concessório em IGUAIS CONDIÇÕES AOS OBJETO DE AUTUAÇÃO DE 2008, é que se configura o direito de juntada dos documentos ao processo administrativo fiscal, a luz ainda do princípio da Verdade Material.

Com tais documentos, a empresa autuada pretende que se aplique ao presente caso os mesmos fundamentos e conclusões adotados pela fiscalização no “Relatório de Fiscalização do Regime Especial de Drawback Suspensão Comum” (fls. 366-379) em relação ao Ato Concessório nº 20050088017, por entender tratar-se de situação análoga à destes autos, uma vez que teria *“mesma forma, processos, produtos, matéria prima, processo e produto final, nada havendo de diferente entre as situações em tela”*.

No citado Relatório, a fiscalização, após proceder, em 24 de junho de 2010, a visita às instalações da empresa autuada, reconhece que no processo produtivo dessa empresa a relação insumo/produto é mantida em 4:1, significando que, para cada produto fabricado (eixo da NCM 87169090 — OUTRAS PARTES DE REBOQUES E SEMI-REBOQUES PARA QUAISQUER VEÍCULOS) são utilizados quatro unidades de insumo (rolamentos da NCM 84822090 - OUTROS ROLAMENTOS DE ROLETES CÔNICOS), sendo duas unidades em cada extremidade do eixo.

É o relatório.

Após exame da defesa apresentada pela Contribuinte, a DRJ por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos da ementa segue abaixo transcrita (fls.426/437):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/07/2004, 27/07/2004, 13/09/2004, 17/03/2005

PROVA. FATO SUPERVENIENTE. JUNTADA POSTERIOR. ADMISSIBILIDADE.

Não se opera a preclusão do direito de apresentar elementos de prova posteriormente ao momento da impugnação quando o interessado demonstrar, de forma fundamentada, que esses elementos se referem a fato superveniente.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/07/2004, 27/07/2004, 13/09/2004, 17/03/2005

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. COMUNICAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. EFEITOS.

Diante de comunicado formal do Decex, por meio do módulo do Siscomex denominado Drawback Web, sobre o inadimplemento, total ou parcial, do regime de drawback, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de atividade plenamente vinculada, deve cobrar os tributos que deixaram de ser recolhidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 448/562, por meio do qual no qual reprisou as alegações da Impugnação e contestou pontos específicos do acórdão recorrido.

O processo foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 3302-001.610, proferida em 25/02/2021 (fls.566/576), para que a unidade de origem a partir da análise dos documentos acostados nos autos após a fase inquisitória, faça análise se a recorrente cumpriu a condição de incorporar em seu produto exportado os insumos importados com suspensão tributária.

Após os esclarecimentos prestados ao Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls.584/594), na data de 18/06/2021, sobreveio a Informação Fiscal (fls. 606/615), com a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que, com relação aos atos concessórios 2004.0130533, 2004.0171108, 2004.0203565, 2005.0049100, o interessado utilizou, dentro do prazo, os insumos importados sob o regime de drawback suspensão nos produtos exportados. Em outras palavras, o contribuinte cumpriu a condição de incorporar em seu produto exportado os insumos importados com suspensão tributária.

Tendo em vista que o sujeito passivo foi cientificado do Relatório de Diligência Fiscal em 14/09/2021, conforme o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 617, sem manifestação, o processo foi encaminhado para esta Relatora, para prosseguimento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 03/06/2016 (fl.446) e protocolou Recurso Voluntário em 01/07/2016 (fl.447) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ausente qualquer questão preliminar, passa-se de plano ao mérito.

II – Do mérito:

A questão, portanto, neste processo, consiste em, diante dos fatos descritos no auto de infração e da documentação aduzida aos autos, saber se a impugnante tem razão quando alega haver adimplido totalmente o regime de Drawback, modalidade suspensão, de que era beneficiária por força dos Atos Concessórios nº 2004.0130533, 2004.0171108, 2004.0203565 e 2005.0049100.

O regime especial de Drawback, modalidade suspensão, está previsto no inciso II do art.78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, c/c o art.1º, inciso I, da Lei nº 8.402/92. Ele oferece a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumos, mediante compromisso do importador e beneficiário do regime de aplica-los na

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

fabricação de produtos destinados à exportação, nas condições e prazos firmados pela contribuinte e que passam a compor o correspondente Ato Concessório expedido pela SECEX, *in verbis*:

Art.78 Poderá ser concedida, **nos termos e condições estabelecidas no regulamento**:

I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II – **suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;**

III – isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. (Vide Lei nº 8.402, de 1992). (**grifou-se**)

Na modalidade suspensiva, o Regime permite à contribuinte importar insumos com suspensão dos tributos incidentes na importação, com o compromisso firmado de, em certo prazo e condições, utilizá-los no beneficiamento ou industrialização de produtos e efetivamente reexportá-los. Cumprido esse compromisso aquela suspensão inicial dos tributos é convertida em uma isenção.

Tratando-se de uma isenção condicionada, portanto, reclama a aplicação dos art.111, 155 e 179 do CTN, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – **dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.**

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual **o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.**

(...) §2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (...)

Os requisitos apontados estavam previstos na Portaria SECEX nº 14, de 17 de novembro de 2004, vigente na época dos fatos. Cumpre transcrever apenas alguns desses comandos normativos aplicados à obrigatoriedade da vinculação, consignação de código correto de operação de Drawback -:Suspensão:

Art. 136. **Os documentos que comprovam as operações de importação e exportação vinculadas ao Regime de Drawback são os seguintes:**

I - Declaração de Importação (DI);

II - Registro de Exportação (RE) averbado;

III - Registro de Exportação Simplificado (RES) averbado;

IV - Nota Fiscal de venda no mercado interno.

(...)

Art. 139. **Na modalidade suspensão, as empresas deverão comprovar as importações e exportações vinculadas ao Regime, por intermédio do módulo específico Drawback do SISCOMEX, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.**

(...)

Art. 141. As DI e os RE indicados no módulo específico Drawback do SISCOMEX deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de comprovação.

Art. 142. Não serão aceitos para comprovação do Regime, RE que possuam um único CNPJ vinculado a mais de um Ato Concessório de Drawback.

Art. 143. Para fins de comprovação, será utilizada a data de registro da DI.

(..)

Art. 159. **A liquidação do compromisso de exportação no Regime de Drawback, modalidade suspensão, ocorrerá mediante:**

I - exportação efetiva do produto previsto no Ato Concessório de Drawback, na quantidade, valor e prazo nele fixados;

II - adoção de uma das providências abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data limite para exportação:

a) devolução ao exterior da mercadoria não utilizada;

b) destruição da mercadoria imprestável ou da sobra, sob controle aduaneiro;

c) destinação da mercadoria remanescente para consumo interno, com a comprovação do recolhimento dos tributos previstos na legislação. Nos casos de mercadoria sujeita a controle especial na importação, a destinação para consumo interno dependerá de autorização expressa do órgão responsável.

(...)

Art. 105. Será declarado o inadimplemento do Regime de Drawback, modalidade suspensão, no caso de não cumprimento do disposto no art. 103.

Art. 162. **O inadimplemento do Regime será considerado:**

I - Total: quando não houver nenhuma exportação que comprove a utilização da mercadoria importada;

II - parcial: se existir exportação efetiva que comprove a utilização de parte da mercadoria importada.

Parágrafo único. O inadimplemento poderá ocorrer em virtude do descumprimento de outras condições previstas no ato de concessão, como a não observância do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 139.

Art. 163. O inadimplemento do Regime será comunicado à Secretaria da Receita Federal e aos demais órgãos ou entidades envolvidas, por meio de módulo específico Drawback do SISCOMEX, podendo futuras solicitações do mesmo titular ficar condicionadas à regularização da situação fiscal. **(grifou-se)**

Desse modo para que seja aceita uma exportação, como comprovação de um compromisso constante de um ato concessório de drawback suspensão comum, o seu registro de exportação, RE, deve, no momento de seu despacho de exportação, obrigatoriamente, entre outros, ser informado nos campos próprios (campo 2-A, 23 do RE) o número do Ato Concessório drawback e também o código de enquadramento da operação em função da modalidade de drawback utilizada – cod. 81101 - Drawback Suspensão, bem como conter no campo 24, dados do fabricante.

No presente caso, a empresa obteve e submeteu as DI's 04/0690871-5/001, 0410727873-1/001, 04/0908396-2/001 e 05/0251215-0/001 ao regime aduaneiro especial de Drawback — modalidade suspensão, mercadorias enquadradas na NCM 8482.20.90 — ROLAMENTOS, por meio dos Atos Concessórios 2004.0130533, 2004.0171108, 2004.0203565 e 2005.0049100.

Conforme consta nas DI's apresentadas e explicações trazidas nos autos pela recorrente, foram importadas 1.500 unidade de rolamentos, num total de 6.000 rolamentos, e, aplicadas em grupo de 4 unidade a cada eixo exportado, equivalente a 375 eixos por ato concessório, ou seja, no processo produtivo é mantida a relação insumo em 4:1, para cada produto-eixo fabricado, são utilizados 4 unidades de insumo-rolamento, sendo 2 unidade em cada extremidade da viga.

A recorrente, após ser cientificada do auto de infração em seu desfavor, em momento oportuno e tempestivo, na fase de impugnação válida, trouxe aos autos laudo técnico, no qual é explicada a relação quantitativa, na proporção de 4:1, entre os insumos importados (rolamentos 32.218A) e os produtos exportados (eixos diversos, para veículos), ilustrada por um desenho de eixo. Apresenta planilhas, em que estão discriminadas as operações para cada Ato Concessório, e cópias dos documentos de importação (DI) e de exportação (RE), bem como faturas comerciais, que espelha a operação de compra e venda entre o importador brasileiro e o exportador estrangeiro (fls.124/126).

Ainda, juntou na impugnação e no recurso os respectivos Registros de Exportação (fls.481/562), averbados no sistema, conforme determina a Portaria SECEX nº 14, de 17/11/2004, com informação nos campos próprios 2-A e 23 do RE o número do Ato Concessório drawback e também o código de enquadramento da operação em função da modalidade de drawback (código 81101 - Drawback Suspensão), bem como no campo 24, dados do fabricante e a quantidade do produto exportado.

Além dos documentos citados acima, a contribuinte, em sede de complementação da sua impugnação, baseando-se no art. 16, § 4º, alínea "b", do Decreto nº 70.235/72 (PAF), anexou Relatório de Fiscalização do Regime Especial de Drawback Suspensão Comum (fls. 366/379), em face da fiscalização ocorrida na empresa, com vistas a execução de procedimentos de auditoria. Naquela oportunidade, constatou-se que o Ato Concessório nº 20050088017 foi totalmente adimplido.

Chamo atenção no relatório supra, que a fiscalização, após proceder a visita às instalações da empresa, reconhece que no processo produtivo, no que tange a quantidade do insumo importado e o produto fabricado pela recorrente, a relação de 4:1, no sentido de que para cada produto fabricado (eixo da NCM 87169090 — OUTRAS PARTES DE REBOQUES E SEMI-REBOQUES PARA QUAISQUER VEÍCULOS) são utilizados quatro unidades de insumo (rolamentos da NCM 84822090 - OUTROS ROLAMENTOS DE ROLETES CÔNICOS), sendo duas unidades em cada extremidade do eixo, situação idêntica como no presente caso.

Em vista de toda a documentação fornecida pela recorrente, esta Turma decidiu, por meio da Resolução nº 3302-001.610, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise os documentos acostados aos autos, e após minuciosa análise de tudo que consta dos autos, conclui que a recorrente cumpriu a condição de incorporar em seu produto exportado os insumos importados com suspensão tributária.

Oportuna a transcrição na íntegra:

ANÁLISE FISCAL

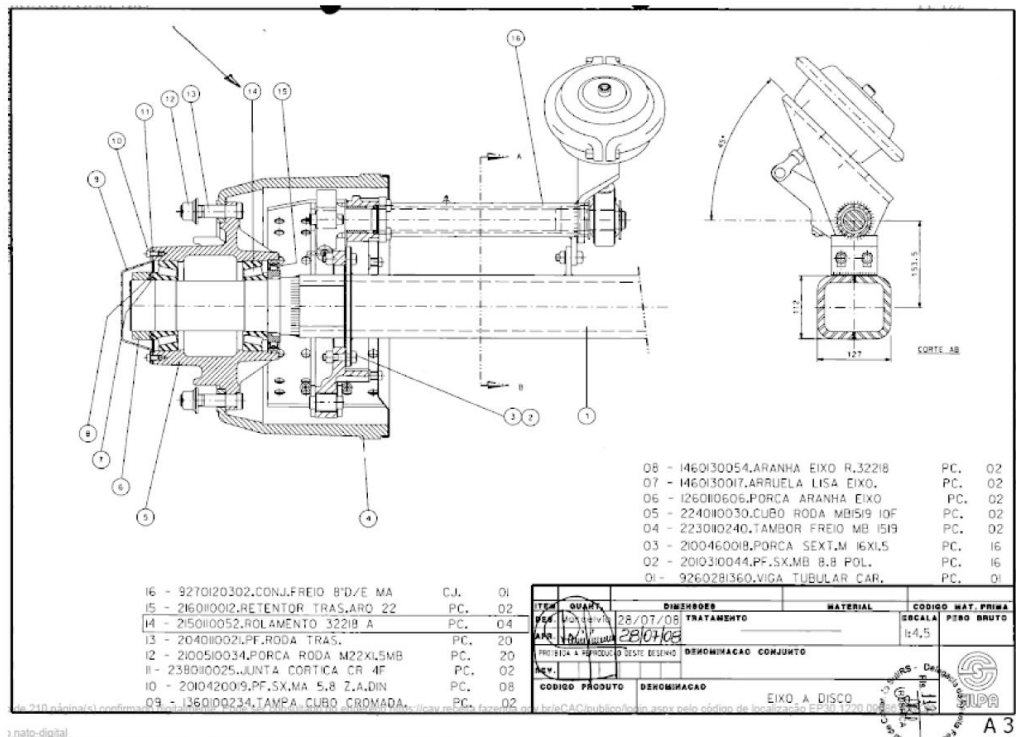
Para realizar a diligência solicitada pelo CAREF, o interessado foi intimado a esclarecer se os rolamentos importados por meio das DIs 04/0690871-5, 04/0727873-1, 04/0908396-2 e 05/0251215-0, relacionadas aos atos de drawback 2004.0130533, 2004.0171108, 2004.0203565, 2005.0049100, são idênticos aos rolamentos importados por meio da DI 05/0333828-6, relacionada ao ato de drawback 20050088017. Cumpre destacar que, quanto ao ato de drawback 20050088017, foi realizado procedimento de fiscalização nas instalações da empresa, onde verificou-se o processo produtivo dos itens exportados. Concluiu-se, em tal procedimento, que o processo produtivo possui a relação de 4:1, no sentido de que para cada eixo fabricado são utilizados quatro unidades de rolamentos, sendo duas unidades em cada extremidade do eixo.

O contribuinte atendeu a intimação, conforme folhas 584 a 605. Esclarece que as mercadorias importadas nas DIs supracitadas são idênticas. Apresenta documentos, laudos, desenhos técnicos e esclarecimentos que embasam o questionamento. Argumenta, ainda, com apresentação de mais documentos, que cumpriu os requisitos estabelecidos para o adimplemento do regime de drawback.

Nos atos concessórios analisados, foram importadas 1.500 unidades de rolamentos, num total de 6.000 rolamentos, e, aplicadas em grupo de 4 unidade a cada eixo exportado, num total de 375 eixos por ato concessório. Ou seja, no processo produtivo é mantida a relação insumo em 4:1, para cada produto-eixo fabricado, são utilizadas 4 unidades de insumo rolamento, sendo 2 unidades em cada extremidade da viga. Para embasar tal relação, o interessado anexou Laudo Técnico, conforme às fls. 120/122. Abaixo, segue trecho do Laudo apresentado:

“Os mesmos podem ser produzidos com perfil tubular redondo, tubular retangular com ponteiros maciças ou com perfil de aço laminado maciço quadrado. O processo produtivo obedece ao roteiro conforme tipo de perfil a ser utilizado para produzir o eixo. Na montagem do eixo fazem parte: 02 (dois) cubos de roda, 02 (dois) tambores de freio, 01 (um) conjunto de freio (direito/esquerdo), 04 (quatro) rolamentos 32.218A e demais componentes conforme relação de desenho em anexo, assim compreendidos os eixos a seguir relacionados:

Código	Descrição
15.11.23.06.42	Eje Freno para Remolque
15.11.26.06.71	Eje Freno para Remolque
15.11.26.07.49	Eje Freno para Remolque
15.11.28.04.02	Eje Freno para Remolque
15.11.28.06.56	Eixo Tubular SR
15.11.28.06.94	Eixo Tubular Forj. SR
15.11.28.10.60	Eixo Tubular Forj. SR Disco
15.11.28.10.72	Eixo Tubular Forj. SR
15.11.28.21.86	Eje Freno para Remolque
95.11.28.22.98	Eixo Tubular Forj. SR
95.11.28.23.01	Eixo Tubular Forj. SR
95.11.28.32.60	Eixo Tubular Forj. SR Raiado 22
95.11.28.33.41	Eixo Tubular Forj. SR
95.11.28.35.50	Eixo Tubular Raí. A 24
95.11.28.37.47	Eixo Tubular Forj. SR
95.11.28.37.59	Eixo Tubular Forj SR



Ainda, quanto à questão da relação insumo/produto, cabe destacar que em procedimento de auditoria realizada para verificação do adimplemento do Ato Concessório nº 20050088017, pelo qual são importados/exportados produtos equivalentes aos examinados na presente diligência, conforme folhas 366 a 379, a fiscalização conclui que o processo produtivo possui a relação de 4:1, no sentido de que para cada eixo fabricado são utilizados quatro unidades de rolamentos, sendo duas unidades em cada extremidade do eixo, situação idêntica ao presente caso.

Importante destacar que, para chegar a tal conclusão, a fiscalização realizou visita às instalações da empresa onde verificou o processo produtivo dos itens exportados. Destaco abaixo, trecho do relatório fiscal supracitado:

“33. No processo de produção, objeto de visita em 24/06/2010, são agregados os serviços de torneamento, usinagem e têmpera, dentre outros. No processo é mantida a relação insumo produto em 4:1, ou seja, para cada produto-eixo fabricado são utilizadas 4 unidades de insumo-rolamento, sendo 2 unidade em cada extremidade da viga.

34. Na página 17 estão relacionados (a lápis) todos os códigos dos eixos exportados, obtidos a partir dos RE's, bem como a descrição detalhada obtida junto aos sistemas da empresa, como consequência de diligência realizada. Em todas as descrições a nomenclatura "R18" se faz presente, indicando ser utilizado nesse eixo os rolamentos 32218, importados na DI 0503338286.

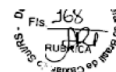
35. Tendo sido importadas 1500 unidades de insumo classificado na posição NCM 848220902, temos que na fabricação dos 375 eixos classificados sob a NCM 87169090 exportados foram utilizadas todas as unidades importadas inexistindo qualquer tributo a ser exigido relativamente às DI's vinculadas a esse Ato.”

O interessado apresenta, ainda, planilhas em que estão discriminadas as operações para cada Ato Concessório, e cópias dos documentos de importação (DI) e de exportação (RE). Apresenta também faturas comerciais, que espelha a operação de compra e venda entre o importador brasileiro e o exportador estrangeiro (fls.124/126), conforme abaixo:

Ato Concessório 20040130533

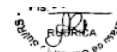
Data de Registro do Ato: 16/07/04
 Declaração de Importação: 04/0690871-5 Data Registro: 15/07/04
 Valor da Importação (VMLE): US\$ 18.225,00 Data do Desembaraço (C.I.): 16/07/04
 Valor da Importação (VMLD): US\$ 18.961,21
 Quantidade Importada: 1500 Peças

Fatura de Exportação	Registro de Exportação	Data RE	DDE	Quant. Eixos	Valor em US\$
030/2004	04/1183985-001	23/08/04	2040980935/7	22	\$14.605,00
031/2004	04/1225096-002	30/08/04	2041017412/2	24	\$16.700,00
033/2004	04/1366996-001	24/09/04	2041109015/1	56	\$38.360,00
037/2004	04/1381530-001	28/09/04	2041128318/9	30	\$20.430,00
038/2004	04/1431426-001	06/10/04	2041187054/8	42	\$28.575,00
039/2004	04/1557377-001	28/10/04	2041285837/1	39	\$26.310,00
041/2004	04/1634111-001	12/11/04	2041297393/6	18	\$14.173,50
042/2004	04/1623674-001	10/11/04	2041323909/8	63	\$50.193,30
043/2004	04/1679748-001	22/11/04	2041352392/6	65	\$44.525,00
044/2004	04/1703887-001	25/11/04	2041392184/0	16	\$10.960,00
Total				375	\$264.831,80

Ato Concessório 20040171108

Data de Registro do Ato: 27/07/04
 Declaração de Importação: 04/0727873-1 Data Registro: 26/07/04
 Valor da Importação (VMLE): US\$ 18.225,00 Data do Desembaraço (C.I.): 28/07/04
 Valor da Importação (VMLD): US\$ 18.894,87
 Quantidade Importada: 1500 Peças

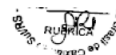
Fatura de Exportação	Registro de Exportação	Data RE	DDE	Quant. Eixos	Valor em US\$
044/2004	04/1703887-001	25/11/04	2041392184/0	35	\$23.975,00
045/2004	04/1729345-001	30/11/04	2041401673/4	48	\$35.446,95
049/2004	04/1797408-001	12/12/04	2041454796/9	58	\$39.730,00
050/2004	04/1797371-001	13/12/04	2050021895/1	40	\$31.010,00
001/2005	05/0058071-001	14/01/05	2050095971/4	56	\$45.500,00
002/2005	05/0152916-001	02/02/05	2050187571/9	54	\$43.650,00
003/2005	05/0205260-002	14/02/05	2050208257/7	46	\$37.150,00
004/2005	05/0237461-001	18/02/05	2050234678/7	19	\$15.200,00
005/2005	05/0268875-002	24/02/05	2050217546/0	6	\$4.860,00
006/2005	05/0275803-001	25/02/05	2050272566/4	13	\$10.400,00
Total		***	***	375	\$286.921,95

Ato Concessório 20040203565

Data de Registro do Ato: 13/09/04
 Declaração de Importação: 04/0908396-2 Data Registro: 10/09/04
 Valor da Importação (VMLE): US\$ 18.225,00 Data do Desembaraço (C.I.): 15/09/04
 Valor da Importação (VMLD): US\$ 18.953,21
 Quantidade Importada: 1500 Peças

Fatura de Exportação	Registro de Exportação	Data RE	DDE	Quant. Eixos	Valor em US\$
004/2005	05/0237615-001	18/02/05	2050234678/7	38	\$30.925,00
006/2005	05/0275803-002	25/02/05	2050272566/4	47	\$38.200,00
007/2005	05/0362887-001	14/03/05	2050314288/3	30	\$24.300,00
008/2005	05/0390538-001	17/03/05	2050375403/0	65	\$44.525,00
011/2005	05/0496175-003	06/04/05	2050422020/9	24	\$19.425,00
012/2005	05/0576105-002	20/04/05	2050492987/9	6	\$4.704,00
013/2005	05/0521754-001	11/04/05	2050457448/5	60	\$48.600,00
014/2005	05/0564219-001	18/04/05	2050469873/7	40	\$32.450,00
015/2005	05/0564443-002	18/04/05	2050489927/9	10	\$8.800,00
016/2005	05/0611259-001	27/04/05	2050492969/0	55	\$37.675,00
Total				375	\$289.604,00

Ato Concessório 20050049100



Data de Registro do Ato: 17/03/05
 Declaração de Importação: 05/0251215-0 Data Registro: 10/03/05
 Valor da Importação (VMLE): US\$ 18.225,00 Data do Desembaraço (C.I.): 18/04/05
 Valor da Importação (VMLD): US\$ 18.006,61
 Quantidade Importada: 1500 Peças

Fatura de Exportação	Registro de Exportação	Data RE	DDE	Quant. Eixos	Valor em US\$
016/2005	05/0611259-002	27/04/05	2050492969/0	10	\$6.850,00
018/2005	05/0661837-003	04/05/05	2050558823/4	32	\$26.000,00
019/2005	05/0707663-018	12/05/05	2050683381/0	4	\$3.738,00
020/2005	05/0757609-003	20/05/05	2050753086/1	38	\$30.800,00
021/2005	05/0770124-001	24/05/05	2050707076/3	15	\$10.275,00
022/2005	05/0770200-001	24/05/05	2050633884/3	66	\$53.475,00
023/2005	05/0866040-005	09/06/05	2050713849/0	36	\$29.100,00
025/2005	05/0923975-005	21/06/05	2050878950/8	45	\$36.450,00
026/2005	05/0951878-001	24/06/05	2050762533/1	63	\$51.000,00
028/2005	05/1007433-001	05/07/05	2050818022/8	65	\$44.525,00
031/2005	05/1060330-002	14/07/05	2050856726/2	1	\$800,00
Total				375	\$293.013,00

Conforme folhas 135 a 340, verifica-se que as declarações de importação, assim como as faturas de exportação convergem com as informações constantes nas tabelas acima. Além disso, o interessado informou corretamente os campos 2-A e 23 do RE, o número do Ato Concessório de drawback, o código de enquadramento da operação (código 81101 - Drawback Suspensão), bem como no campo 24, dados do fabricante e a quantidade do produto exportado, conforme exemplo abaixo:

SISBACEN 85003-4846/701585920 S I S C O M E X 22/06/2016 16:51
 TRANSACAO PCEX300 REGISTRO DE OPERACOES DE EXPORTACAO
 MCEX3111
 ----- PCEX3111 - CONSULTA RE ESPECIFICO -----
 NUMERO-REGISTRO: 04/1703887-001 DATA REG.: 25/11/2004
 SITUACAO DO RE : AVERBADO RESP REG.: 85003/4846
 01-EXPORTADOR: OPERADOR.: 102858570
 a-CGC/CPF.....: 87.834.099/0001.05 DATA/HORA: 06122004-14:44
 b-NOME.....: MECANICA SILPA LTDA
02-ENQUADRAMENTO DA OPERACAO:
 a-CODIGO.....: 81101
 b-NUM DO RV.....: f-NUM ATO CONCESSORIO.:
 c-NUM DO RC.....: g-DATA LIMITE OPERACAO:
 d-GE/DE/RE VINCULADO: h-MARGEM NAO SACADA(%):
 e-DI/RI VINCULADO...: i-NUM DO PROCESSO.....: 442004
 j-SGP VINCULADO.....:
 03-UNIDADE RF DESPACHO: 1011200 DRF CHUI
 04-UNIDADE RF EMBARQUE: 1011200 DRF CHUI
 05-IMPORTADOR:
 a-NOME.....: FILAR S.A.
 b-ENDERECO.....: RUA YAGUARI 2182 - MONTEVIDEO - URUGUAY
 c-PAIS.....: 8451 URUGUAI

 ENTRA=SEGUE F9=TRANSACAO F6=MENU F12=ENCERRA F3=RETORNA
 SISBACEN 85003-4846/701585920 S I S C O M E X 22/06/16 16:51
 TRANSACAO PCEX300 REGISTRO DE OPERACOES DE EXPORTACAO
 MCEX3112
 ----- PCEX3111 - CONSULTA RE ESPECIFICO -----
 NUMERO DO RE: 04/1703887-001 DATA-REGISTRO: 25/11/2004
 06-PAIS DE DESTINO FINAL.....: 8451 URUGUAI
 07-INSTRUMENTO DE NEGOCIACAO...: 31800 AC.COMPECONOMICA-ACE-18-
 BR/PA/UR/AR (DE
 08-CODIGO CONDICAO DE VENDA...: EXW EX WORKS
 09-ESQUEMA DE PAGAMENTO TOTAL.: 34,935.00 (calculado)
 a-MODALIDADE TRANSACAO.....: 003 COBRANCA
 b-MOEDA.....: 220 DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS
 c-VALOR PAGTO ANTECIPADO...:
 d-VALOR PAGTO A VISTA.....: 34,935.00
 e-NUMERO DE PARCELAS.....:
 f-PERIODICIDADE.....: g-INDICADOR : (D ou M)
 h-VALOR DA PARCELA.....: (calculado)
 i-VALOR MARGEM NAO SACADA...:
 j-VALOR EM CONSIGNACAO.....:
 l-VALOR S/ COBERTURA CAMBIO:
 m-VALOR FINANCIAMENTO RC...:

 ENTRA=SEGUE PF6/18=MENU PF3/15=RETORNA
 PF9/21=TRANSACAO PF12/24=ENCERRA
 SISBACEN 85003-4846/701585920 S I S C O M E X 22/06/16 16:51
 TRANSACAO PCEX300 REGISTRO DE OPERACOES DE EXPORTACAO
 MCEX3115
 ----- PCEX3111 - CONSULTA RE ESPECIFICO -----
 NUMERO DO RE: 04/1703887-001 DATA-REGISTRO: 25/11/2004
24-DADOS DO FABRICANTE:
 CGC MERCADORIA UF ATO CONCES. QUANTIDADE VALOR
 87834099000105 8716909000 RS 20040130533 16.000 10960.00
 87834099000105 8716909000 RS 20040171108 35.000 23975.00

Por fim, foi efetuada verificação quanto ao prazo de validade dos atos concessórios em relação às importações/exportações. Abaixo, segue tabela com os prazos de validade dos atos concessórios em análise:

Ato Concessório	Validade
20040130533	16/07/2004 a 11/07/2005
20040171108	27/07/2004 a 22/07/2005
20040203565	13/09/2004 a 13/09/2005
20050049100	17/03/2005 a 17/03/2006

No caso, as importações (desembaraços das DIs) ocorreram na data de início de validade dos atos concessórios e as exportações ocorreram em torno de 4 meses após o início de vigência do respectivo ato, sendo todas efetuadas dentro do prazo.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que, com relação aos atos concessórios 2004.0130533, 2004.0171108, 2004.0203565, 2005.0049100, o interessado utilizou, dentro do prazo, os insumos importados sob o regime de drawback suspensão nos produtos exportados. Em outras palavras, o contribuinte cumpriu a condição de incorporar em seu produto exportado os insumos importados com suspensão tributária.

Como visto acima, restou confirmado pela Autoridade Fiscal encarregada da diligência, que de fato a houve o cumprimento pela extinção tempestiva do regime especial de Drawbak modalidade suspensão, visto que os insumos importados sob este regime foram, em sua totalidade, aplicados ao seu processo fabril dos bens, que por fim foram exportados, evidenciando que adimpliu suas obrigações nos termos da legislação aplicável.

III – Do dispositivo:

Pelo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário e dar provimento para cancelar integralmente o Auto de Infração, uma vez reconhecido o adimplemento total dos Atos Concessórios 2004.0130533, 2004.0171108, 2004.0203565, 2005.0049100.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green